



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO: 2010.0102.02/2023;
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 11/2023.

T F C LOPES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.993.931/0001-15, sediada à Rua Deputado Manoel Ribeiro, Nº 1188, CEP: 65.295-000, Bairro: Santa Luzia, Carutapera/MA, e-mail: atendimento.tfc@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, TASSIO FERNANDO CUNHA LOPES, brasileiro, portador da identidade de nº 056015692015-9, inscrito no CPF sob o nº 079.772.133-97, vem perante a Ilustríssima Pregoeira, apresentar **IMPUGNAÇÃO A ITEM DO EDITAL**, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação à item do edital do certame licitatório está dentro do prazo estipulado, considerando o recebimento até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação (01/03/2023).

Assim requer o recebimento da presente impugnação a item do edital do processo licitatório em epígrafe, ora tempestiva.

DA EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE)
SUBITEM 10.5.4 DO CERTAME LICITATÓRIO

O presente processo licitatório tem como objeto o Registro de Preços Contratação de empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Veículos de Grande Porte regime de horas/diárias para atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA, no valor total estimado de R\$ 6.919.730,00 (seis milhões, novecentos e noventa e nove mil e setecentos e trinta reais), do tipo menor preço por item.



Cita que o critério para julgamento do presente processo licitatório será o com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, para REGISTRO DE PREÇOS, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal 7.892/13, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

O programa de integridade (Compliance) em conformidade com a lei anticorrupção está sendo exigido na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 10.5 – SUBITEM 10.5.4)** vejamos:

No subitem 10.5.4 – Qualificação Técnica prevê que:

10.5.4 Que o licitante apresente no ato de habilitação o Programa de Integridade (COMPLIANCE) aonde conste o Código de Ética da Empresa, apontando medidas para prevenir a corrupção do setor privado, prescrevendo sanções administrativas ou penais eficazes, proporcionadas em caso de descumprimento da lei, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações ou revogações, devidamente registrado Cartório de Registro Civil (Firma Reconhecida), na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, bem como a comunicação a órgãos de controle externo Federal ou em Estadual;

Em análise a lei 8.666/93 (lei de licitações) que terá como critério para julgamento, em específico o artigo 30, que regulamenta a documentação técnica, **NÃO TRAZ QUALQUER MENÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE)**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente



ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

FRISA-SE QUE A PRÓPRIA LEI 8.666/93 NO SEU ARTIGO 30, ESTIPULA QUE PARA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE AS ESPECIFICADAS.

O documento de PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) está previsto na nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), no artigo 25, § 4º, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.
(Grifado).

[...]

Ilustríssima Pregoeira, como se pode observar no edital do processo licitatório em epígrafe há exigência de documentos tanto da lei 8.666/93 quanto da nova lei de licitações (Lei 14.133/21), o que é vedado à aplicação combinada das leis, nos termos do artigo 191 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



Considerando que o edital menciona que as leis 8.666/93, 10.520/02 e outras serão utilizadas para julgamento do certame licitatório, não poderá utilizar-se que forma combinada o que rege a lei 14.133/21, em específico, na presente situação, o programa de integridade (Compliance) previsto no artigo 25, § 4º da lei 14.133/21.

Não obstante, o programa de integridade, como rege o artigo 25, § 4º da lei 14.133/21 deverá ser exigido do licitante vencedor APÓS O PRAZO DE 6 (Seis) MESES CONTATOS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A FORMA DE COMPROVAÇÃO E AS PENALIDADES DE DESCUMPRIMENTO.

O processo licitatório em epígrafe trata-se de registro de preços para Contratação de empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Veículos de Grande Porte regime de horas/diárias para atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA, ou seja, nos termos do artigo 25, § 4º da lei 14.133/21 o PROGRAMA DE INTEGRIDADE SOMENTE PODERÁ SER EXIGIDO APÓS O PRAZO DE 6 MESES APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM O MUNICÍPIO E NÃO IMEDIATAMENTE NO ATO DA HABILITAÇÃO.

Por todo apresentado, onde a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, onde agentes públicos só podem praticar condutas autorizadas em lei, está que veda a exigência da lei 8.666/93, 10.520/02 com a nova lei de licitações (Lei 14.133/21), REQUER DA ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA QUE SEJA EXCLUÍDO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO A EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) – SUBITEM 10.5.4, ESTE PREVISTO NA LEI 14.133/21, SENDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO SERÁ JULGADO NO QUE DISPÕE A LEI 8.666/93 E 10.520/02.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

- a) O recebimento da presente impugnação ao item do certame licitatório, ora tempestiva;
- b) O acolhimento da presente impugnação ao subitem 10.5.4 (Programa de Integridade) para que o mesmo possa ser excluído do presente processo licitatório, este previsto na lei 14.133/21, sendo que o processo licitatório será julgado no que dispõe a lei 8.666/93 e 10.520/02, o que é vedado por lei (artigo 191 da lei 14.133/91) a exigência combinada.



- c) Que caso não seja acolhido o pedido supra, decisão que será contraditória a legislação, requer que haja a retificação do subitem 10.5.4 do certame licitatório, para que tal exigência ocorra após o prazo de 6 (Seis) meses após a celebração do contrato com o município, conforme rege o artigo 25, § 4º da lei 14.133/21.
- d) Que com o acolhimento da presente impugnação seja mantida a a data de julgamento do processo licitatório em epígrafe, dado que a alteração não afetará a formulação das propostas (artigo 21, § 4º da lei 8.666/93).
- e) Que caso a Ilustríssima Pregoeira entenda pelo não acolhimento integral da presente impugnação ao edital, que o ato seja motivado, com vista a autoridade competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Carutapera/MA, 23 de fevereiro de 2023.

T F C LOPES E CIA LTDA

CNPJ Nº 41.993.931/0001-15

TASSIO FERNANDO CUNHA LOPES

RG Nº 056015692015-9

CPF Nº 079.772.133-97